



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº 33

PROJETO DE LEI Nº 124/21 E SEU SUBSTITUTIVO - MATHEUS MORENO -
ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5580, DE 23 DE AGOSTO DE 1989 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Os projetos em análise, ambos da lavra do nobre Vereador Matheus Moreno, tratam de único objeto¹ - alteram a lei municipal nº 5580, de 23 de abril de 1989 e dá outras providências.

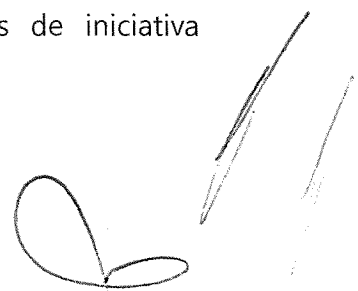
Foram vazados de forma **clara, precisa e lógica**, estando em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (novidade, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, com revogação tácita de dispositivos), com 03 (três) artigos e 02 (duas) laudas em cada qual, incluindo justificativas².

Enquadram-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e necessidade de suplementação de legislação federal (art. 30, inc. I e II, da Constituição da República; artigo 165 e seguintes, da LOMRP), são pertinentes à Lei Ordinária (§1º, do artigo 35, da LOMRP) e de competência comum entre o Chefe do Poder Executivo e Vereador(a), porquanto a matéria não se insere no rol 'numerus clausus' de iniciativa privativa do Alcaide, conforme o artigo 39 da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61 da Constituição da República.

A jurisprudência pátria atual, exemplificando com o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é concorde ao considerar válidas leis de iniciativa

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.


B I



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

parlamentar que tratam de denominações de próprios e logradouros públicos, igual ao presente caso³: *in verbis*

VOTO DO RELATOR EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inciso XV do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Taiúva (alterado, pelo art. 1º, XV, da Lei n. 2.336, de 12 de fevereiro de 2019, do mesmo Município) – Atribuição à Câmara Municipal dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, a pessoas que mereçam e justifiquem a homenagem, excetuando-se pessoas vivas – Inexistência de ofensa ao princípio da separação dos poderes – Recente posicionamento deste C. Órgão Especial, em decorrência do Tema 971 do STF (RE n. 878/911), no sentido de que se cuida de competência concorrente e, portanto, não se há falar em ato privativo do Chefe do Poder Executivo – Lei impugnada que, ademais, não dispõe sobre a estrutura da Administração Municipal ou de atribuições dos respectivos órgãos – Precedentes - Ação julgada improcedente.

Desta maneira, em face dos argumentos expostos, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 124/2021 e seu substitutivo, com o descortino da decisão final a cargo do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 10 de março de 2022.



RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente

ISAAC ANTUNES
Presidente



MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

MAURÍCIO GASPARINI



BRANDO VEIGA

³ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2042865-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 23/08/2019.